



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857952 - PA (2023/0354130-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DA BASILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o aumento da pena-base do crime de roubo majorado ocorreu em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, acrescendo 04 (quatro) anos à basilar pelas três vetoriais.

III – Culpabilidade. A justificativa apresentada traz elemento que merece maior reprovação a ensejar exasperação: o fato de os agentes terem amarrado as vítimas com fios de televisão e as prendido em um dos quartos da casa, enquanto empreendiam fuga no veículo da família. Desta feita, o juízo realizado pela Corte originária está de amparado em elemento concreto e encontra ressonância na jurisprudência do STJ. Precedentes.

IV – Circunstâncias do crime. O desvalor da vetorial se encontra fundado no *modus operandi* que excede os elementos inerentes ao tipo penal: *"a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a empreitada criminosa. Fizeram diversas ameaças de morte, inclusive dizendo que se relatassem o fato a polícia, iriam matá-las quando saíssem da cadeia. Além do que, o crime foi praticado no fim da noite (por volta de 22h30min), quando as pessoas já estão em repouso"*. Fundamentação concreta a ensejar desvalor da vetorial. Precedentes.

V - Além disso, a Corte local apontou que os agentes, armados, invadiram a residência familiar durante à noite, quando todos da casa já estavam em repouso,

situação a enseja maior reprovação, nos termos da jurisprudência do STJ.

VI - De mais a mais, a ação criminosa com contornos aterrorizantes, como a em análise, justifica a majoração da pena-base. Precedentes.

VII – Alegação de *bis in idem* rechaçada. As circunstâncias utilizadas para justificar o aumento da pena na terceira fase não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias judiciais. Precedente.

VIII – Consequências do crime. As instâncias ordinárias deram maior peso às consequências do crime, asseverando que *"o veículo da vítima, único bem restituído, foi depenado pelos acusados. Todos os outros bens não foram encontrados e resultaram no prejuízo de cerca de R\$ 20.000,00, conforme depoimento prestado pelas vítimas em Juízo"*. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não obstante o prejuízo financeiro seja inerente aos delitos patrimoniais, é possível considerá-lo quando extrapolar a normalidade. Na hipótese, o prejuízo identificado pode ser considerado expressivo a ponto de justificar a exacerbação da pena-base a título de consequências do crime. Precedentes.

IX - Além disso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base. *In casu*, a Corte local assentou que a vítima e seus familiares ficaram com sequelas psicológicas severas em razão do crime. Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

X - Por fim, é assente na jurisprudência que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região, DJe de 25/02/2022). No caso, ante os parâmetros usualmente estabelecidos por esta Corte em situações semelhantes, não se verifica rigor excessivo no incremento da pena na primeira fase dosimétrica, sendo proporcional e adequado à hipótese o incremento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base para cada vetorial negativa, tal como fixado na origem.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 857952 - PA (2023/0354130-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO ACRÉSCIMO DA BASILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Com efeito, o aumento da pena-base do crime de roubo majorado ocorreu em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, acrescendo 04 (quatro) anos à basilar pelas três vetoriais.

III – Culpabilidade. A justificativa apresentada traz elemento que merece maior reprovação a ensejar exasperação: o fato de os agentes terem amarrado as vítimas com fios de televisão e as prendido em um dos quartos da casa, enquanto empreendiam fuga no veículo da família. Desta feita, o juízo realizado pela Corte originária está de amparado em elemento concreto e encontra ressonância na

jurisprudência do STJ. Precedentes.

IV – Circunstâncias do crime. O desvalor da vetorial se encontra fundado no *modus operandi* que excede os elementos inerentes ao tipo penal: *"a agressividade utilizada pelo acusado e seus comparsas durante a empreitada criminosa. Fizeram diversas ameaças de morte, inclusive dizendo que se relatassem o fato a polícia, iriam matá-las quando saíssem da cadeia. Além do que, o crime foi praticado no fim da noite (por volta de 22h30min), quando as pessoas já estão em repouso"*. Fundamentação concreta a ensejar desvalor da vetorial. Precedentes.

V - Além disso, a Corte local apontou que os agentes, armados, invadiram a residência familiar durante à noite, quando todos da casa já estavam em repouso, situação a enseja maior reprovação, nos termos da jurisprudência do STJ.

VI - De mais a mais, a ação criminosa com contornos aterrorizantes, como a em análise, justifica a majoração da pena-base. Precedentes.

VII – Alegação de *bis in idem* rechaçada. As circunstâncias utilizadas para justificar o aumento da pena na terceira fase não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa aas circunstâncias judiciais. Precedente.

VIII – Consequências do crime. As instâncias ordinárias deram maior peso às consequências do crime, asseverando que *"o veículo da vítima, único bem restituído, foi depenado pelos acusados. Todos os outros bens não foram encontrados e resultaram no prejuízo de cerca de R\$ 20.000,00, conforme depoimento prestado pelas vítimas em Juízo"*. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não obstante o prejuízo financeiro seja inerente aos delitos patrimoniais, é possível considerá-lo quando extrapolar a normalidade. Na hipótese, o prejuízo identificado pode ser considerado expressivo a ponto de justificar a exacerbação da pena-base a título de consequências do crime. Precedentes.

IX - Além disso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base. *In casu*, a Corte local assentou que a vítima e seus familiares ficaram com sequelas psicológicas severas em razão do crime. Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

X - Por fim, é assente na jurisprudência que o réu não

tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região, DJe de 25/02/2022). No caso, ante os parâmetros usualmente estabelecidos por esta Corte em situações semelhantes, não se verifica rigor excessivo no incremento da pena na primeira fase dosimétrica, sendo proporcional e adequado à hipótese o incremento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base para cada vetorial negativa, tal como fixado na origem.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAILSON DOS SANTOS SILVA contra a decisão de fls. 200-203, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 16 (dezesesseis) anos de reclusão e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, pela prática de 5 roubos circunstanciados, aos ditames do art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 70, 1ª parte, ambos do Código Penal, e 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime inscrito no art. 244-B do ECA, as quais, após incidência da regra do art. 70, 2ª parte, do Código Penal, resultaram no total de 17 (dezesete) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (fls. 22-41).

Apelação interposta pela defesa perante o Tribunal de origem foi desprovida.

O pleito revisional interposto pela defesa não foi conhecido, consoante voto condutor do acórdão de fls. 69-77.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois a análise desfavorável das vetoriais relativas a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime não foi feita de forma correta.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a exclusão das vetoriais tidas por desfavoráveis, com consequente redimensionamento da pena-base para o mínimo legal.

O Ministério Público Federal, às fls. 191-197, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 200-203), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 208-217), a parte agravante alega que os elementos usados para negativar a culpabilidade são inerentes ao tipo penal.

Aduz que há *bis in idem* na utilização dos fundamentos para desvalorar as circunstâncias do crime.

Argumenta que as consequências do crime são desdobramentos naturais da ação criminosa.

Afirma que o aumento da basilar foi desproporcional.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "*a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal*" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 01/09/2020).

Na hipótese, verifico que o aumento da pena-base do crime de roubo majorado ocorreu em razão da análise desfavorável da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, acrescendo 04 (quatro) anos à basilar pelas três vetoriais.

No tocante à culpabilidade, houve alusão ao fato de que o paciente

*"acompanhado de outras 3 pessoas, uma delas adolescente, utilizando-se de grave ameaça e arma de fogo, renderam a Sra. Amanda, quando esta estacionava seu veículo na garagem de sua casa. Depois de render a vítima Amanda, os quatro meliantes adentraram na sua residência e fizeram de refém todas as pessoas que estavam na casa (5 pessoas ao todo, sendo que duas pessoas eram idosas). Por ordem dos acusados, o menor ficou apontando a arma de fogo para as vítimas, enquanto os maiores faziam a limpa na casa. Ao final, o acusado e seus companheiros **amarraram 3 vítimas com fios de televisão e prenderam as 5 em um dos quartos da casa, enquanto empreendiam fuga com o veículo da família**" (fls. 37-38).*

Da justificativa apresentada verifico a presença de elemento que merece maior reprovação a ensejar exasperação: o fato de os agentes terem amarrados as vítimas com fios de televisão e as prendido em um dos quartos da casa, enquanto empreendiam fuga no veículo da família.

A propósito:

"[...]

2. Relativamente às circunstâncias do delito, muito embora a violência e a grave ameaça configurem decorrências usuais e ínsitas ao tipo penal de roubo, o que as instâncias ordinárias consideraram para a elevação da pena-base foi o fato de que a vítima ficou amarrada e amordaçada por mais de 20 minutos, evidenciando-se, assim, a maior reprovabilidade da conduta, em razão da crueldade e da violência excessiva empregada na prática delitiva.

[...]" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.966/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/5/2022).

"[...]

2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente as consequências do delito. Com efeito, a Corte estadual apontou elementos concretos aptos a justificar a exasperação da pena-base em razão dessa circunstância judicial, sobretudo diante do abalo emocional das vítimas, que foram amarradas e trancadas no interior de uma sala da empresa.

[...]" (AgRg no HC n. 553.629/AL, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/12/2021).

Além disso, noto serem graves as circunstâncias nas quais o crime foi praticado (*modus operandi*). Segundo consta da sentença, *"a **agressividade utilizada pelo***

acusado e seus comparsas durante a empreitada criminosa. Fizeram diversas ameaças de morte, inclusive dizendo que se relatassem o fato a polícia, iriam matá-las quando saíssem da cadeia. Além do que, o crime foi praticado no fim da noite (por volta de 22h30min), quando as pessoas já estão em repouso" (fl. 38). Todos esses fatores, aliados a outros dados indicados, demonstram a existência de fundamentação concreta para dar maior valoração das circunstâncias do crime.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, porquanto o desvalor da vetorial se encontra fundado no *modus operandi* que excede os elementos inerentes ao tipo penal.

Confira-se:

“[...]”

4. Correta a análise desfavorável das circunstâncias do delito, que se refere à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, tendo em vista a violência real utilizada e o grau de intimidação, sendo que as vítimas foram subjugadas, com as armas constantemente apontadas a elas; a vítima Giselle, ainda, foi usada como escudo, tendo sido puxada pelos cabelos, sendo jogada, posteriormente ao solo. Não bastasse, tal vítima fora chantageada e ameaçada com insinuações sobre sua segurança, tendo sido revelado que era de conhecimento dos acusados qual seu endereço, e quem sua família, tudo a revelar a intensidade do dolo dos agentes (e-STJ fls. 1379).

[...]” (AgRg no AREsp n. 2.345.206/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/8/2023).

“[...]”

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal , "Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base" (REsp n. 1.714.810/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/10/2018).

IV - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta, se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente.

[...]” (AgRg no AREsp n. 2.083.411/TO, Quinta Turma, de

minha relatoria, DJe de 26/6/2023).

Nessa linha: AgRg no HC n. 827.770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/9/2023; e AgRg no AREsp n. 2.300.647/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023.

Além disso, a Corte local apontou que os agentes, armados, invadiram a residência familiar durante à noite, quando todos da casa já estavam em repouso, situação a enseja maior reprovação, nos termos da jurisprudência do STJ:

“[...]

III - O Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime de roubo desfavoráveis ao paciente, em razão do modus operandi empregado na execução do delito, "tendo em vista especial intensidade do dolo dos agentes, os quais ingressaram na residência das vítimas durante o repouso noturno", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base. [...]" (AgRg no HC n. 794.758/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/4/2023).

“[...]

2. No caso em apreço, no entanto, além de o roubo haver sido cometido no período noturno e com o emprego de arma de fogo, ocorreu com invasão dos criminosos - no total de três - na residência das vítimas, merecendo maior reprovação. Precedentes.

[...]" (AgRg no HC n. 594.917/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/9/2020).

De mais a mais, a ação criminosa com contornos aterrorizantes, como a em análise, justifica a majoração da pena-base:

“[...]

III - Na hipótese, depreende-se dos autos que a pena foi exasperada em fração superior a 1/3 (um terço) com base na gravidade concreta do delito perpetrado pelo paciente, onde houve a participação do réu e de mais dois meliantes, sendo que as vítimas foram rendidas e submetidas a terror psicológico por cerca de duas horas, sob a mira de arma de fogo, restando, assim, devidamente justificado o patamar fixado pelas instâncias ordinárias.

[...]" (HC n. 526.298/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 21/10/2019).

[...]

2. *As instâncias ordinárias registraram os contornos incomuns do roubo, que evidenciam a acentuada periculosidade dos réus e a maior censurabilidade da conduta, pois o crime foi perpetrado por excessivo número de agentes (3); com emprego de várias armas de fogo (3); mediante restrição, por tempo relevante, da liberdade das vítimas - uma delas com 12 anos de idade - e, por fim, houve ameaça de morte à família, caso os agentes fossem descobertos, ocasionando consequências psicológicas e físicas nas vítimas (episódio de pânico na criança e derrame nas vistas da genitora), circunstâncias concretas que justificam, de maneira idônea, o aumento da pena em 1/2.*

[...]” (HC n. 305.854/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/8/2015).

Confira-se: AgRg no REsp n. 1.670.996/RO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/08/2017; HC n. 498.956/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 09/03/2020; AgRg no REsp n. 1.670.996/RO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/08/2017; e HC n. 201.277/SP, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 27/04/2012.

Assinalo não existir *bis in idem* apontado, pois as circunstâncias utilizadas para justificar o aumento da pena na terceira fase não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias judiciais. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7/3/2019.

No mais, as instâncias ordinárias também deram maior peso às consequências do crime, asseverando que *"o veículo da vítima, único bem restituído, foi depenado pelos acusados. Todos os outros bens não foram encontrados e resultaram no prejuízo de cerca de R\$ 20.000,00, conforme depoimento prestado pelas vítimas em Juízo. Ademais, a vítima Amanda e seus familiares ficaram com sequelas psicológicas severas em razão do crime"* (fl. 38).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não obstante o prejuízo financeiro seja inerente aos delitos patrimoniais, é possível considerá-lo quando extrapolar a normalidade (AgRg no HC n. 558.538/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/04/2021).

Na hipótese, o prejuízo identificado pode ser considerado expressivo a ponto de justificar a exacerbação da pena-base a título de consequências do crime.

Nessa senda, confira-se o seguinte julgado:

“[...]”

7. *É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, dos quais o estelionato é espécie, de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. Por outro lado, esta Corte Superior admite a exasperação da pena-base, mediante a valoração negativa da moduladora consequências do crime, nas hipóteses em que o prejuízo suportado pela vítima se revelar expressivo, ultrapassando o inerente ao tipo penal. Precedentes.*

8. *In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima suportou um prejuízo patrimonial de, no mínimo, R\$ 20.000,00, valor que, de fato, se revela excessivo, extrapolando aquele próprio do tipo penal (estelionato), apto a justificar a mensuração negativa das consequências do crime.*

[...]” (AgRg no AREsp n. 2.456.982/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 26/2/2024).

Além disso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima e em seus familiares pode ser utilizados para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base.

Veja-se:

“[...]”

3. *Na hipótese, o Tribunal local manteve apenas o desvalor conferido às consequências do delito, por entender que foram extrapolados os limites da normalidade para este tipo de crime, em razão das sequelas psicológicas que foram causadas à vítima e seus familiares.*

4. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que o abalo psicológico provocado na vítima pode ser utilizado para conferir maior desvalor à conduta e, portanto, servir para a majoração da pena-base. Precedentes.*

[...]” (AgRg no HC n. 854.290/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/11/2023).

Por fim, é assente na jurisprudência que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na

exasperação da pena (AgRg no HC n. 707.862/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região, DJe de 25/02/2022).

No caso, ante os parâmetros usualmente estabelecidos por esta Corte em situações semelhantes, não se verifica rigor excessivo no incremento da pena na primeira fase dosimétrica, sendo proporcional e adequado à hipótese o incremento de 1/3 sobre a pena-base para cada vetorial negativa, tal como fixado na origem.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 857.952 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0354130-7

Número de Origem:

00051840420188140401 08180042220228140000 51840420188140401 8180042220228140000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MAILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILSON DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024